

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0005144-69.2003.8.26.0609

Registro: 2013.0000435754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005144-69.2003.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante MARCELO JOSE DOS SANTOS, são apelados CLAUDECIR APARECIDA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e GIRLENE ALVES DE SOUSA OLIVEIRA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram as preliminares e negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 31 de julho de 2013

ANTONIO NASCIMENTO RELATOR

Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0005144-69.2003.8.26.0609

3ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP

Apelante: MARCELO JOSÉ DOS SANTOS

Apelados: CLAUDECIR APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, JOSÉ

LEMOS SILVA, MARCOS VENICIOS MANDU, MAURO ALVES

VALADÃO e IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR

MM. Juíza de Direito: Dra. EDILIZ CLARO DE VICENTE REGINATO

VOTO Nº 10.179

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS **MORAIS** Ε **MATERIAIS** RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - ATROPELAMENTO - VÍTIMA FATAL -CULPA DO MOTORISTA. Responsabilidade civil subjetiva. Culpa do motorista reconhecida na esfera criminal, com decisão definitiva já transitada em julgado aplicação do disposto no art. 935, 2ª parte, do Cód. Civil. O proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde objetiva e solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiro. Art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO DESPROVIDO, preliminares afastadas.

A sentença de fls. 335/347 julgou em conjunto as ações de indenização decorrente de acidente de veículo, ajuizadas por José Lemos Silva e Claudecir Aparecida de Oliveira Silva, Carlos Roberto de Oliveira e Girlene Alves de Sousa Oliveira contra Marcos Venícios Mandu, Mauro Alves Valadão, Marcelo José dos Santos e Igreja do Evangelho Quadrangular, assim decidiu a controvérsia:



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0005144-69.2003.8.26.0609

"1) julgo improcedente as ações promovidas pelos autores Carlos Roberto de Oliveira, Girelene Alves de Sousa Oliveira, Claudecir Aparecida de Oliveira Silva e José Lemos Silva em face de Igreja do Evangelho Quadrangular e condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios que arbitro equitativamente em R\$ 1000,00 (um mil reais), isentando-os do pagamento, por serem beneficiários da gratuidade processual, com as ressalvas da Lei n º 1060/50; 2) julgo procedente o pedido de indenização material formulado por Carlos Roberto de Oliveira em face de Marcos Venícios Mandú, Mauro Alves Valadão e Marcelo José dos Santos, e condeno os réus a indenizarem o autor solidariamente, o valor de R\$ 4885,52 (quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinqüenta e dois centavos), corrigido monetariamente a partir do desembolso até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1 % ao mês a contar do fato; 3) julgo parcialmente procedente o pedido de indenização material e moral formulado por Carlos Roberto de Oliveira e Girlene Alves Sousa Oliveira em face de Marcos Venícios Mandú, Mauro Alves Valadão e Marcelo José dos Santos, e condeno os réus a indenizarem os autores solidariamente, pela morte da menor Jayne Alves de Oliveira, a pagar a cada um dos autores o valor de 100 salários mínimos a título de indenização por danos morais, em vigor quando da liquidação desta sentença, acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação; e condenar os réus ao pagamento de pensão mensal correspondente a 2/3 do salário mínimo a ser dividido entre ambos os genitores, a partir de 09.03.2014, quando o menor deveria completar 16 anos de idade, reduzindo-se para 1/3 do salário mínimo a partir de 09.03.2023, quando a menor deveria completar 25



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0005144-69.2003.8.26.0609

anos de idade, até 09.03.2063, quando deveria completar 65 anos de idade, ou até o falecimento dos autores, se este ocorrer antes de 09.03.2063; 4) julgo parcialmente procedente o pedido de indenização material e moral formulado por Claudecir Aparecida de Oliveira Silva e José Lemos Silva em face de Marcos Venícios Mandú, Mauro Alves Valadão e Marcelo José dos Santos, e condeno os réus a indenizarem os autores solidariamente, pela morte de Mônica de Oliveira Silva, a pagar a cada um dos autores o valor de 100 salários mínimos a título de indenização por danos morais, em vigor quando da liquidação desta sentença, acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação; e condenar os réus ao pagamento de pensão mensal correspondente a 2/3 do salário mínimo a ser dividido entre ambos os genitores, a partir de 02.09.2003, quando a menor deveria completar 16 anos de idade, reduzindo-se para 1/3 do salário mínimo a partir de 02.09.2012, quando a menor deveria completar 25 anos de idade, até 02.09.2052, quando deveria completar 65 anos de idade, ou até o falecimento dos autores, se este ocorrer antes de 02.09.2052. Tendo em vista que a pensão mensal vitalícia à qual foram os réus condenados têm o caráter de indenização alimentar, condeno os réus a constituírem capital cuja renda assegure o pagamento do valor da pensão mensal, com fundamento no artigo 475-Q,do CPC. Em atenção ao princípio da sucumbência arcarão os réus solidariamente com o pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído às causas."

Inconformado com o desfecho dado



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0005144-69.2003.8.26.0609

à controvérsia, Marcelo José dos Santos interpôs, a fls. 349/350, recurso

de apelação, vindo a arrazoá-lo a fls. 351/365. Sustenta, preliminarmente, a

ilegitimidade de um dos autores, notadamente aquele que não detinha a

guarda da menor. Argumenta a ocorrência de prescrição da prestação dos

demandantes. Alega que não existe prova de que seja sócio do corréu

Mauro no negócio envolvendo transporte de passageiros. Impugna o valor

fixado a título de pensão mensal, aduzindo que não condiz com os

proventos percebidos por menor aprendiz. Assinala que o autor **José** não

comprovou a propriedade sobre o imóvel e o veículo atingidos pelo ônibus

conduzido pelo réu Marcos Venícios.

Recurso recebido e bem

processado. Contrarrazões, pelos autores, a fls. 372/376.

É o relatório.

Afasta-se a preliminar de

ilegitimidade ativa. Está evidente nos autos que ambos dos autores

sofreram dissabores com a morte de sua filha. Irrelevante o fato de que a

menor se encontra sob guarda de apenas um deles, na medida em que o

vínculo afetivo entre pais e filhos não se extingue com a separação do

casal.

A preliminar de ilegitimidade

5/18



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0005144-69.2003.8.26.0609

passiva do apelante confunde-se com o mérito, e com ele passará a ser analisada.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de veículo. Os autores José Lemos Silva e Claudecir Aparecida de Oliveira Silva discorrem que são pais de Mônica de Oliveira Silva, que, em 31/01/2002, foi vítima de acidente de trânsito, vindo a falecer instantaneamente. Imputam a culpa pelo sinistro ao corréu Marcos Venícios Mandu, condutor do ônibus. Afirmam que a atitude imprudente de Marcos na direção de seu veículo foi a causadora do acidente, tanto que foi condenado na esfera criminal. Requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Rejeita-se o pedido de reconhecimento de prescrição da pretensão dos autores. A presente demanda foi ajuizada em maio de 2013 (fls. 02), ou seja, após decorrido pouco mais de um ano do acidente (31/01/2002). Irrelevante a data em que houve a efetivação da citação de um dos réus, haja vista que, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Ademais, nos termos da legislação vigente à época do acidente (Cód. Civil de 1916), o prazo prescricional da ação de reparação civil obedecia à regra geral de 20 anos, nos termos do art. 177 daquele diploma legal.¹

A MM. Juíza de primeiro grau

¹ **Art. 177.** As ações pessoais prescrevem ordinariamente em trinta anos, a reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0005144-69.2003.8.26.0609

sentenciou em conjunto as demandas, com base nas seguintes razões de fato e direito:

"A responsabilidade civil em nosso ordenamento jurídico tem como fundamento o dano, a culpabilidade em sentido amplo, envolvendo tanto o dolo quanto a culpa propriamente dita e o nexo causal entre o ato ilícito e o resultado, nos termos do artigo 186 e 927, ambos do Código Civil. Com efeito, é incontroverso nos autos que o acidente ocorreu por culpa do condutor do veículo, Marcos Venícios Mandu, que é revel em todos os feitos. Além da revelia do réu Marcos Venícios, sua culpa foi reconhecida por sentença transitada em julgado nos autos da ação penal n º 244/02, que resultou em sua condenação por infração ao artigo 302, parágrafo único, inciso II, da Lei n º 9.507/97 (por três vezes) à pena de três anos e oito meses de detenção, mais suspensão do direito de dirigir. E, dispõe o artigo 935, do Código Civil: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. É ainda dos autos que Marcelo José dos Santos era o proprietário do veículo, fato que não foi por ele negado na contestação, tampouco no depoimento pessoal colhido nos autos n º 5104-6. E em se tratando de bem móvel, a titularidade se demonstra pelo efetivo exercício da posse sobre o bem, não importando o fato de se encontrar em nome de Leandro Del Faveri Moto Escola, o que apenas traduz irregularidade perante o órgão de trânsito. Note-se, ademais, que o réu Marcelo admitiu que na condição de proprietário do veículo (fls. 275 autos n º 5104-6) realizava transporte de passageiros para diversas igrejas. Admitiu, ainda, que o réu Marcos Venícios era o motorista do automóvel. Assim, a responsabilidade do réu Marcelo é solidária com a responsabilidade do réu Marcos Vinicius, seja em razão de ser o proprietário do veículo, seja por ser empregador ou comitente do



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0005144-69.2003.8.26.0609

condutor (artigo 932, inciso III, CC). E o mesmo se aplica ao réu Mauro Alves Valadão, que ouvido em depoimento pessoal admitiu ser sócio de Marcelo na realização de transportes com o veículo envolvido no acidente, e que ambos contratavam o Sr. Marcos Venicios para realizar o transporte, que faziam para fiéis de igrejas, time de futebol, etc (fls. 273 autos n º 5104-6). Ainda, a confissão do réu Mauro vem corroborada pelo relado da testemunha José Ribamar (fls. 280- autos n º 5104-6) que assegurou que Marcelo e Mauro prestavam o serviço de transporte em conjunto, como sócios, para várias igrejas. Ademais, ainda que se presuma verdadeira a afirmação do réu Mauro Alves Valadão de que o réu Marcos Vinícios não era funcionário dele e de seu sócio Mauro, mas apenas contratado eventualmente para realizar o transporte, sem que mantivessem contrato de trabalho com as características que lhe são inerentes, não há como se afastar a responsabilidade de ambos, na medida que Marcos Vinicius prestava serviços para atender os interesses de Marcelo e Mauro. A propósito cabe transcrever comentários ao artigo 932, inciso III, do Código Civil, trazido à colação por Theotonio Negrão, Código Civil, 29 a edição, Editora Saraiva, pg. 287: Art. 932:5. O fato de o suposto causador do ato ilícito ser funcionário terceirizado não exime a tomadora do serviço de sua eventual responsabilidade. A jurisprudência do STJ entende como preposto aquele que possui relação de dependência ou presta serviço sob o interesse de outrem (STJ 3ª T. Resp 904.127, Min. Nancy Andrighi, j. 18.9.08, DJ 3.10.08). Ainda: Responsabilidade civil. Usina. Transporte de trabalhadores rurais. Motorista. Prestador de serviço terceirizado. Vínculo de preposição. Reconhecimento. Para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem? (STJ 4ª T., Resp 304.673, Min. Barros Monteiro, j. 25.9.01, DJ 11.3.02). E ainda que se presuma também



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0005144-69.2003.8.26.0609

verdadeira a afirmação de que no dia do acidente Marcos Vinícius utilizou o veículo sem a autorização de Marcelo e Mauro, e que sequer realizava transporte a pedido de ambos, é também dos autos, pois confessado pelo réu Mauro, que Marcos sempre ficava com as chaves do veículo, que guardava em sua casa com a autorização dos proprietários. Assim, se os proprietários confiaram a Marcos Vinicius as chaves e a guarda do veículo, nada fizeram para impedir o dano causado aos autores. Nesse sentido: O proprietário do veículo se exonera da responsabilidade pelo dano se provar que tudo fez para impedir a ocorrência do fato (STJ- 4ª T. Resp 261.310, Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 3.10.00, DJU 27.11.00). Por fim, há que se afastar a responsabilidade da Igreja do Evangelho Quadrangular, pois não há nos autos nenhum elemento de prova dando conta de que o veículo envolvido no acidente ou os proprietários serviam exclusivamente à Igreja, tampouco de que no dia do evento o automóvel estivesse a serviço da Igreja; afastando, entretanto, o pedido de condenação dos autores por litigância de má-fé, pois não se vislumbra dolo daqueles. Apurada a responsabilidade dos réus, passo a analisar o pedido de indenização moral formulado pelos autores. È incontroverso nos autos que o acidente causou a morte de Mônica, com 14 anos de idade (fls. 18 autos n º 5144-0), filha de José e Claudecir, e também de Jayne, com 03 anos de idade (fls. 19 autos n º 5104-6), filha de Carlos Roberto e Girlene. E os danos morais experimentados se presumem de forma absoluta, pois evidente o intenso sofrimento, angústia e dor experimentada pelos pais com a perda prematura da filha, que contava com apenas 03 anos em relação a Jayne, e 14 anos em relação à Mônica, não importando se os pais viviam com a menor ou não. E a dor os perseguirá por toda a vida, de forma lancinante. Releva a propósito transcrever jurisprudência: Indenização. Responsabilidade civil. Dano moral. Homicídio. Dor dos pais da vítima. Presunção de caráter absoluto. Verba devida.(...) Embargos rejeitados É indenizável, a



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0005144-69.2003.8.26.0609

título autônomo de dano moral, cuja existência se presume de modo absoluto (iure et iure), a morte de filho provocada por culpa alheia (TJSP 2ª C. Ennfrs. 202.702-1 Rel. Cezar Peluso j. 21.03.95). Apurada a responsabilidade, passo a fixar o valor. Para a fixação do valor, há que se ter em vista a equidade, razoabilidade e, para atingir o montante que mais se aproxima do justo, deve-se considerar além das consequências já analisadas, a situação econômica das partes, segundo a qual a indenização não pode ser demasiadamente alta a ponto de se tornar fonte de enriquecimento ilícito para a prejudicada, por um lado; por outro lado, não deve ser insignificante a ponto de servir até de estímulo para que o autor do dano persista na sua forma desidiosa de procedimento. Na ausência de regulamentação dos incisos V e X do artigo 5º da CF, no que pertine à mensuração do dano moral, o arbitramento do quantum define-se com função específica e exclusiva do juiz da causa, em razão dos elementos informativos de natureza objetiva e subjetiva revelados no curso do processo. Os danos morais transitam pelo que é imponderável, aumentando sobremaneira as dificuldades em sua fixação. Na busca do valor do dano moral orienta-se o juízo pelos parâmetros da reparação da dor com a possibilidade de terem os autores momentos de prazer e alegria, e em contrapartida, reprimir o réu na reiteração desse comportamento, tendo assim a fixação também um caráter educativo. Para tanto tenho que o valor de 100 (cem) salários mínimos vigentes para cada um dos genitores atende aos pressupostos declinados nas finalidades da indenização por danos moral, levando em consideração as características e o contexto do caso concreto, sobretudo o fato de os autores serem pobres na acepção jurídica do termo. Passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais consistente na pensão mensal vitalícia requerida pelos autores. Nesse passo, ainda que por serem menores as vítimas não concorressem para o sustento da família, é evidente a expectativa de virem a prover as necessidades familiares quando



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0005144-69.2003.8.26.0609

atingissem a idade mínima para o trabalho, sobretudo por advir de família humilde. E a matéria já foi sumulada, pelo E. STF: Súmula n º 491: É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado. Desta forma, é devida pensão mensal a partir de quando os menores viessem atingir a idade mínima exigida pela Constituição Federal (artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal) para o exercício de atividade laborativa, qual seja, a partir de 16 anos de idade, fixada em 2/3 do salário mínimo até a data em que atingiriam 25 anos de idade, momento em que o pensionamento deve ser reduzido para 1/3 daquele valor, em face da suposição de que constituiriam família, aumentando suas despesas pessoais com o novo núcleo supostamente formado, até a idade em que completariam 65 anos de idade, ou até o falecimento dos genitores, se este ocorrer antes daquela idade. Em relação ao pedido de indenização material formulado pelo autor Carlos Roberto nos autos n º 5146-6, o pedido é procedente. Anoto que ainda que não tenha trazido aos autos prova de que é titular do domínio sobre o imóvel com a apresentação da matrícula do bem, a prova documental e oral colhidas revelaram que detinha a posse sobre o imóvel e era titular do automóvel (fls. 39 ? autos n º 5146-6), danificados em razão do acidente. É dos autos que o veículo conduzido pelo réu Marcos Vinicios ingressou na calçada, danificou o muro, garagem, portão e veículo do autor, que se encontrava ali estacionado, o que se vê na fotografia acostada aos autos (fls. 40 autos n º 5146-6), prova corroborada com o depoimento da testemunha Dourisvaldo (fls. 327 autos n º 5146-6). E os danos materiais se encontram suficientemente demonstrados pelas inúmeras notas fiscais acostadas aos autos nº 5146-6, a fls 42/51, no valor de R\$ 4835,04 (quatro mil oitocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), sendo o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) reais para conserto do veículo (fls. 42- autos n º 5146-6) e o valor de R\$ 4085,04 (quatro mil e oitenta e cinco reais e quatro centavos) para o conserto da



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0005144-69.2003.8.26.0609

residência do autor (fls. 43/51). Tem-se também dos autos que o autor despendeu com medicamentos o valor de R\$ 50,48 (cinqüenta reais e quarenta e oito centavos), como se vê a fls. 52".

E é forçoso convir que o pronunciamento de primeira instância deu adequada solução à controvérsia, devendo subsistir integralmente, na esteira do que preceitua o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.²

A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo á vítima, do ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (art. 186 do atual Diploma Civil). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia com a culpa do agente.

Não prospera o argumento de inexistência de vínculo afetivo entre os autores e a vítima. A dor pela perda de um ente querido, nas circunstâncias narradas nos autos, é motivo suficiente para gerar abalo moral, por mais distanciada que fosse a relação.

Está incontroversa nos autos a culpa exclusiva do motorista do veículo, o que, aliás, já foi definitivamente decidido na esfera criminal (fls. 292/297 e 299). É o caso, pois, de



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0005144-69.2003.8.26.0609

aplicação do disposto no art. 935, segunda parte, do Cód. Civil.3

No que tange à responsabilidade do

apelante, é fato não existir no ordenamento jurídico brasileiro dispositivo legal que consagre a responsabilidade civil dos donos de objetos ou coisas

que provoquem danos.

Todavia, a lacuna legal foi suprida

pela doutrina (teoria pela responsabilidade pelo fato da coisa ou teoria do

guarda) e jurisprudência, as quais consolidaram o entendimento segundo o

qual o proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde

objetiva e solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiro,

pouco importando que o motorista seja ou não seu empregado ou preposto,

ou que o transporte seja gratuito ou não.

É Rui Stocco quem elucida o tema,

dizendo que:

"A responsabilidade pela reparação dos danos é, assim, em

regra, do proprietário do veículo, pouco importando que o

motorista não seja seu empregado, uma vez que sendo o

automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a

responsabilidade pelos danos causados a terceiros, nos

termos do art. 186 do Código civil [de 2002],

independentemente de qualquer outro dispositivo legal. A

responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de

3 Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0005144-69.2003.8.26.0609

culpa alguma, direta ou indireta. Não se exige a culpa in vigilando ou in eligendo, nem qualquer relação de subordinação, mesmo porque o causador do acidente pode não ser subordinado ao proprietário do veículo, como, por exemplo, o cônjuge, o filho maior, o amigo, o depositário etc. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica necessária e solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Confiando o veículo a outrem, filho maior ou estranho, o proprietário assume o risco do uso indevido e como tal é solidariamente responsável pela reparação dos danos que venham a ser causados por culpa do motorista. É a responsabilidade pelo fato da coisa, consoante tem sido reconhecido, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ, 84/930 e 58/905). Ao proprietário compete a guarda da coisa. A obrigação de guarda presume-se contra ele. Pelo descumprimento do dever de guarda do veículo, o proprietário responde pelos danos causados a terceiros, quando o mesmo é confiado a outrem, seja preposto ou não (Wladimir Val Ier, op. cit., p.88-89). Como se vê, a responsabilidade do proprietário do veículo, que é presumida, não exclui a do causador mediato do acidente (terceiro que o dirigia). Ambos respondem solidariamente pelo evento, podendo a vítima acionar ambos ou qualquer deles, segundo sua escolha."4

Por sua vez, proclamou a

jurisprudência:

4STOCCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1.539/1.540.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0005144-69.2003.8.26.0609

"ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - O proprietário do veículo responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o condutor - Responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo causador do dano reconhecida - Legitimidade passiva do co-réu decorrente de sua condição de proprietário do veículo envolvido no acidente - Recurso improvido.";

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SOLIDARIEDADE - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário - Recurso provido."

Despicienda a discussão a respeito de eventual sociedade na empresa de transporte entre os réus **Marcelo** e **Mauro**, sendo suficiente, para a caracterização da solidariedade, seu domínio sobre o bem. E isso há efetivamente nos autos, conforme se extrai das declarações prestadas por **Marcelo** à autoridade policial (fls. 42).

No que diz respeito à indenização por danos materiais, sobreleva anotar a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que está consolidada no sentido de fixar a indenização por morte de filho menor, com pensão de 2/3 do salário percebido (ou o

5 TJSP - 12ª Câmara - Agravo de Instrumento nº 1.162.718-6 - Rel. Juiz Artur César Beretta da

6 STJ - 3ª Turma - REsp 343649 / MG - Min. Humberto Gomes de Barros - J. 05/02/2004.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0005144-69.2003.8.26.0609

salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado), dos 16 até os 25

anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a

vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.7 Tem-se que, em se tratando

de família de baixa renda, é presumível que a vítima ingressaria no

mercado de trabalho e passaria a ajudar seus pais a custear as despesas

do lar.

Prejudicado o pedido de

afastamento da obrigação pelo ressarcimento dos danos emergentes

causados a Carlos Roberto, haja vista que se trata de questão atinente

aos autos do processo nº 609.01.2003.005146-6.

Cabe, por fim, fixar a quantificação

da indenização relativa aos danos extra patrimoniais, mantendo-a ou

majorando-a. Quiçá a chave heurística para tanto pode ser encontrada na

seguinte ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"Para se estipular o valor do dano moral devem ser

consideradas as condições pessoais dos envolvidos,

evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons

princípios e da igualdade que regem as relações de direito,

para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido,

indo muito além da recompensa ao desconforto, ao

desagrado, aos efeitos do gravame suportado."8

Digno de evocação, nesta alheta, a



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0005144-69.2003.8.26.0609

doutrina de Pontes de Miranda:

"Se o dano moral não é avaliável com exatidão, a lei há de estabelecer o que parece aproximadamente indenizatório, ou o tem de determinar o juiz, que não o faz discricionariamente, mas sim dentro do que as circunstâncias objetivas e subjetivas lhe traçam como razoável.

- a) A gravidade objetiva do dano vem em primeiro plano. O ferimento é grave conforme se mostra no presente e conforme a previsão médica, que pode ser condicionada a imediatos ou mediatos tratamentos. A permanência em leito ou hospital, ou o ficar inibido de andar, ou de ir ao trabalho, é elemento de medida de gravidade objetiva.
- **b**) Elemento para apreciação do dano em sua importância está na pessoa do ofendido (situação social, situação familiar, renda do trabalho; receptividade individual do lesado, o que se manifesta, por exemplo, na morte do filho por colisão de automóveis, ou assassínio; situação profissional, como se dá em caso de ofensa a juiz, ou a árbitro).
- c) A fortuna do ofensor é levada em consideração, por exemplo, no caso de dote. Discute-se se também há de ser atendida a fortuna da ofendida. A solução é afirmativa (cp. François Givord, La Reparation du prejudice moral, 231).
 - d) Outro elemento é a gravidade da culpa."

Dessa forma, mostra-se adequada a quantia fixada para cada um dos autores, montante razoável e suficiente para servir de conforto à parte ofendida, não se revelando exagerado ou

desproporcional às peculiaridades da espécie.

9 MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Borsoi, 1967, t. LIV, p. 291 e 292.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0005144-69.2003.8.26.0609

Postas essas premissas, **afastam- se** as preliminares e **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR